ACÓRDÃO - AC00 - 818/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/21210/2017
PROTOCOLO	: 1844054
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS	: 1. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI 2. VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATORS	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DE NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS – NÃO EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS NOS SETORES DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONTRATOS E CONVÊNIOS NÃO ENCAMINHADOS – DADOS DO SICOM REMETIDOS FORA DO PRAZO – ANÁLISE EM PROCESSO PRÓPRIO – NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÕES.

1. Constitui inconsistências no preenchimento de notas de empenho e ordens de pagamento a ausência de informações quanto à numeração dos processos administrativos, modalidade licitatória ou número de contrato, o que dificulta o controle e impede a verificação de eventuais fracionamentos de compras e serviços, devendo ser adotada uma sistemática mais efetiva de preenchimento, e seu respectivo acompanhamento pela Controladoria Interna.
2. A Legislação Municipal referente ao pagamento de diárias que exige apenas a apresentação de relatório de viagem, sem que seja circunstanciado, não exigindo comprovação quanto ao deslocamento, como comprovantes de participação em cursos ou reuniões, notas fiscais de hospedagem, alimentação, transporte ou combustível, é falha, devendo ser adotado mecanismo mais efetivo de controle de gastos com diárias, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei n° 4.320/1964.
3. Os procedimentos licitatórios, contratos e convênios de envio obrigatório ao Tribunal, que não encaminhados, devem ser enviados e protocolizados, para formarem novo processo individualizado, na forma do art. 109, do Regimento Interno.
4. A infração decorrente da remessa com atraso de dados via SICOM deve ser analisada no processo próprio, a fim de se evitar o *"bis in idem"*.
5. Os atos de gestão praticados em desacordo com a legislação pertinente são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, assim como o não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos e o não encaminhamento de documentos licitatórios, contratuais e de convênio sob sua guarda; sem prejuízo de determinação ao atual gestor para que adote providências a fim de corrigir, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, sob pena de imposição de nova sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº**

126/2017, abrangendo o **exercício de 2015**, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, em especial pelas inconsistências na documentação da execução da despesa (empenhos e ordens de pagamento), ausência de procedimentos administrativos de controle e falhas nas prestações de contas descritos nos itens "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "j" da conclusão daquele Relatório, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **210 (duzentas e dez) UFERMS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, sendo **180 UFERMS** pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 126/2017 e **30 UFERMS** pelo não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari**, por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, além de um convênio, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 126/2017 e que estão sob sua guarda; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) DIAS** para que os responsáveis nominados nos itens II e III supra, efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para corrigir, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto ao seguinte: **a)** Inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento (item "b" do Relatório de Auditoria); **b)** Inexistência de relatório circunstanciado para concessão de diárias, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor (item "c"); **c)** Se já foi implantado o Almoxarifado e procedimentos de controle do Patrimônio (item "d"); **d)** Apuração, em sede de auto-tutela, se houve alguma irregularidade (apontada no item "e") quanto ao elevado montante de pagamento de precatórios em 2015 (R$ 3,18 milhões) em comparação com o exercício de 2014 (R$ 1,17 milhão); **e)** Se houve adoção de mecanismo de controle mais eficaz quanto ao prazo legal de atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro (item "f"); **f)** Enviar a esta Corte de Contas os documentos licitatórios e contratuais elencados no Relatório de Auditoria nº 126/2017, que ainda não tenham sido remetidos (itens "g", "h" e "i").

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 126/2017 (peças 2 e 3), referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou diversas irregularidades, como falta de controle patrimonial e de almoxarifado, inconsistências na comprovação de diárias e na elaboração de empenhos e falta de remessa de documentos e respostas às impropriedades detectadas, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias (peças 4 e 5).

Ocorre que somente o atual prefeito, Senhor Valdomiro Brischiliar, respondeu à intimação, manifestando-se apenas sobre os itens “g” e “h” da conclusão do Relatório de Auditoria, atribuindo a responsabilidade pela remessa dos Contratos nº 001/2015 e 005/2015, com as respectivas licitações, à Fundação Hospital Mundo Novo e alegando que a não remessa da inexigibilidade de licitação de nº 29/2015 se deve ao fato de seu valor ser menor que R$ 32.000,00 (peça 20).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou a resposta apresentada pelo atual prefeito, emitindo a Análise ANA 2ICE – 19083/2018 (peça 22), na qual concluiu que não foram sanadas as impropriedades apontadas, considerando que deixaram de ser apresentados documentos ou justificativas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 7579/2019 (peça 23), opinando pela ilegalidade e irregularidade dos fatos e atos apontados no Relatório de Auditoria, pela aplicação de multa ao responsável à época e determinação à equipe técnica para que faça monitoramento das falhas apontadas a fim de verificar se foram sanadas ao longo do tempo.

Visando propiciar o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, já no fim da instrução processual, foi determinada nova intimação do ex-prefeito Humberto Carlos Ramos Amaducci (peça 24), que permaneceu silente, havendo resposta apenas do atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, Sr. Waldomiro Brischiliari (peça 32).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 126/2017 (peças 2 e 3), resultante da fiscalização na Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, referente ao exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

a) Na análise referente à documentação comprobatória, conforme o Item 4.1, verificou-se a fragilidade quanto ao sistema de arquivamento de Documentos Contábeis. Sugere-se a adoção do uso de "grampos trilhos" em cada grupo de documentos, para facilitar o arquivamento. Sugere-se, ainda, a adoção de uma sistemática mais apurada de arquivamento das notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, para que se facilite a verificação de tais documentos, como, por exemplo, o arquivamento por mês;

b) Ainda conforme o item 4.1, foram verificadas inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento, uma vez que não eram incluídas informações quanto à numeração dos processos administrativos, modalidade licitatória ou número de contrato. Tal prática dificulta o controle, uma vez que impede a verificação de eventuais fracionamentos de compras e/ou serviços. Sugere-se a adoção de uma sistemática mais efetiva de preenchimento de tais documentos, e seu respectivo acompanhamento pela Controladoria Interna;

c) Na análise referente ao pagamento de diárias concedidas aos servidores, constatou-se que a Legislação Municipal exige a apresentação de relatório de viagem, no entanto, não determina que seja um relatório circunstanciado, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a diária, como apresentação de comprovantes de participação em cursos ou reuniões, notas fiscais de hospedagem, alimentação e/ou transporte/combustível. Dessa forma, solicita-se maiores informações sobre a possibilidade de adoção de um mecanismo mais efetivo de controle de gastos com diárias recebidas pelos servidores, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei n° 4.320/1'964, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, conforme item 4.2.2;

d) Tendo em vista a ausência de informações quanto aos procedimentos adotados nos setores de patrimônio e almoxarifado, para o exercício de 2015, solicita-se a intimação do gestor à época dos fatos para o envio de informações pertinentes, em conformidade com o item 4.6;

e) De acordo com o item 4.12, o Município de Mundo Novo pagou, a título de precatórios, no ano de 2015, a importância de R$ 3.183.000,00 (três milhões, cento e oitenta e três mil reais). No entanto, em sua declaração, informou que no ano de 2014 fora pago o valor de R$ 1.179.921,80 (um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos). Levando-se em conta a enorme diferença entre os valores declarados para os exercícios de 2014 e

2015, questiona-se se o valor informado para o ano de 2015 está correto, solicitando o envio da informação pertinente;

f) Conforme se constatou nos itens 5.1 e 5.2, o Município ficou sem Comissão de Licitação (entre 01/01/2015 e 07/06/2015) e sem Pregoeiro e Equipe de Apoio (entre 13/08/2015 e 31/12/2015) válidos durante um período no ano de 2015. Faz-se necessário o envio de justificativas quanto aos fatos apontados. E recomenda-se a adoção de um mecanismo de controle mais eficaz quanto às nomeações, para que o dispositivo legal que determina que a validade máxima da nomeação seja de um ano passe a ser atendido;

g) Em atenção à alínea "b" do inciso II do art. 13 da Resolução TCEMS N° 54/2016, o procedimento listado no anexo XIV - Procedimentos não encaminhados - Processos Licitatórios n° 6/2015, n° 2/2015, n° 69/2015, bem como os contratos deles originados (Contratos Administrativos n" 5/2015, n° 1FH/2015 e n° 61/2015) deverão ser enviados e protocolizados, para formarem novo processo individualizado, na forma do art. 109, do Regimento Interno, e apenas o comprovante emitido pelo Setor de Protocolo deverá ser juntado ao presente processo, conforme item 5.4.2;

h) Em atenção à alínea "b" do § 3° do art. 120-A do Regimento Interno (vigente à época) o procedimento licitatório listado no Anexo XIV - Relação das Contratações Inconsistentes (Processo licitatório 12/2015) deverá ser enviado e protocolizado, para formar novo processo individualizado, na forma do art. 109, do Regimento Interno, e apenas o comprovante emitido pelo Setor de Protocolo deverá ser juntado ao presente processo, conforme item 5.4.2;

i) Em atenção à alínea "b" do inciso 11 do art. 13 da Resolução TCEMS N° 54/2016, o Convênio listado no anexo XV - Convênio não Encaminhado - Convênio n° 4/2015 ", não foi localizado como processo autuado junto a esta Corte, devendo, portanto, ser enviado e protocolizado, para formar novo processo individualizado, na forma do art. 109, do Regimento Interno, e apenas o comprovante emitido pelo Setor de Protocolo deverá ser juntado ao presente processo, conforme item 6.3;

j) Os dados do SICOM referentes à Prefeitura Municipal de Mundo Novo, referentes ao período de Janeiro a Junho, Agosto e Dezembro de 2015, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5° da INTCE N° 35/2011 e alterações, conforme item 8.

O **item "a"** tem claramente teor de recomendação, a qual há de ser replicada para o caso de não ter sido ainda atendida. Já o **item "e",** representa indício de irregularidade em relação ao qual foi cobrada informação ao responsável e não se obteve resposta nem outros elementos, ficando, portanto, inconclusivo.

O **item "j",** sobre remessa com atrasado de dados via SICOM deve ser analisado no processo próprio, a fim de se evitar o "bis in idem".

Quanto aos **demais itens ("b", "c", "d", "f", "g", "h" e "i")**, as ilegalidades e irregularidades são patentes.

Em face dessas impropriedades, foram intimados os responsáveis, mas somente o gestor atual respondeu à intimação com as seguintes justificativas:

> • *Os processos licitatórios e os contratos de números 005 e 001, ambos de 2015, referem-se à prestação de contas da Fundação Hospitalar Mundo Novo, entidade jurídica de Direito Privado, que tem a competência de enviar os documentos. Quanto ao Contrato nº 61/2015 (Processo Administrativo nº 69/2015), este já foi enviado;*
>
> • *A ausência de remessa da Inexigibilidade de licitação de nº 12/2015 se deve em razão de seu valor menor que R$ 32.000,00 (trinta e dois mil);*
>
> • *Foi enviado o termo de notificação ao Senhor Humberto Campos Ramos Amaducci;*

O responsável direto pelas ilegalidades e irregularidades constatadas, o ex-prefeito Humberto Amuducci, permaneceu silente, embora intimado três vezes, uma pela própria equipe técnica (fl. 563), outra pelo atual prefeito de Mundo Novo (fls. 558 e 560) e a última por este Gabinete (fls. 598 e 603).

Dessa forma, sobre as irregularidades constatadas pela equipe técnica deste Tribunal, não foram apresentados documentos ou justificativas sobre os achados consignados no Relatório de Auditoria, evidenciando, assim, a existência das irregularidades apontadas.

Embora o atual gestor tenha informado que enviou o Contrato nº 61/2015 e respectivo procedimento licitatório, os demais contratos e licitações constantes da letra “g” não foram remetidos a esta Corte, permanecendo a irregularidade.

Como a própria equipe técnica enfatizou em sua análise (fl. 587), não merece prosperar a argumentação do atual prefeito de que a responsabilidade pela remessa dos Processos Licitatórios n° 6/2015 e n° 2/2015, bem como os contratos deles originados (Contratos Administrativos nº 5/2015 e n° 1/2015), é da Fundação Hospitalar Mundo Novo, haja vista que por ocasião da realização da fiscalização *in loco* foi possível constatar que referida entidade estava com suas atividades paralisadas e que a Prefeitura é que detinha a guarda dos referidos documentos.

Quanto à justificativa de que não enviou a esta Corte o Processo Licitatório nº 12/2015, por se tratar de contratação com valor abaixo do estipulado para a remessa obrigatória, a solicitação de envio constava do Anexo XIV – Relação de Contratações Inconsistentes do Relatório de Auditoria nº 126/2017, o que torna cogente seu encaminhamento a este Tribunal, passível até mesmo de aplicação de multa, conforme previsão dos artigos 44, § único, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas também corrobora a existência de impropriedades não sanadas, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apontados nos itens “a” a “j” do Relatório de Auditoria nº 126/2017, aplicação de multa ao Senhor Humberto Campos Ramos Amaducci e monitoramento das falhas apontadas, ressaltando que:

> *Em que pese às justificativas do atual gestor acima assinaladas, não foram enviados documentos comprobatórios das alegações. Ainda, não houve manifestação do responsável à época acerca das irregularidades relatadas, de forma que subsistem os apontamentos da equipe técnica.*

No entanto, as providências elencadas neste voto não devem atingir apenas o ex-prefeito Humberto Amaducci, sendo necessária a responsabilização do atual mandatário, Sr. Valdomiro Brischiliari, por não ter enviado os documentos licitatórios, contratuais e de convênio elencados no Relatório de Auditoria nº 126/2017, bem como as informações solicitadas, além de ser necessário o monitoramento deste Tribunal, nas futuras fiscalizações, sobre as irregularidades aqui apontadas.

Nesses termos, conforme informações apresentadas pelo corpo técnico e parecer do Ministério Público de Contas, restaram evidenciadas as inconsistências que não foram sanadas, pois nenhum documento foi enviado, nem mesmo foram apresentadas justificativas plausíveis sobre os fatos constatados, o que torna ilegal e irregular os atos e fatos apontados pela auditoria na Prefeitura de Mundo Novo, referentes ao exercício de 2015.

Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis pelas irregularidades, Senhores Humberto Amaducci e Valdomiro Brischiliari.

Para as irregularidades dos itens **"d", "f", "g", "h" e "i"** fixo a quantia de 30 UFERMS para cada uma delas, já para a irregularidade do item **"b"** estabeleço em 10 UFERMS e do item **"c"** em 20 UFMS.

Assim, o jurisdicionado Humberto Amaducci deve ser multado em 180 UFERMS e mais 30 UFERMS por não ter respondido às intimações desta Corte de Contas, embora regularmente notificado (fls. 558, 560, 563, 598 e 603).

Ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, Valdomiro Brischiliar, cabe a multa de 30 UFERMS, por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, além de um convênio, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 126/2017 e que estavam sob sua guarda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela manifestação técnica e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 126/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, uma

vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, em especial pelas inconsistências na documentação da execução da despesa (empenhos e ordens de pagamento), ausência de procedimentos administrativos de controle e falhas nas prestações de contas descritos nos itens "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "j" da conclusão daquele Relatório, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **210 (DUZENTAS E DEZ) UFERMS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF nº 368.587.141-20, sendo **180 UFERMS** pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 126/2017 e **30 UFERMS** pelo não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **30 (TRINTA) UFERMS** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari**, CPF nº 244.601.849-15, por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, além de um convênio, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 126/2017 e que estão sob sua guarda;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que os responsáveis nominados nos itens II e III supra, efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para corrigir, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto ao seguinte:

a) Inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento (item "b" do Relatório de Auditoria);

b) Inexistência de relatório circunstanciado para concessão de diárias, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor (item "c");

c) Se já foi implantado o Almoxarifado e procedimentos de controle do Patrimônio (item "d");

d) Apuração, em sede de auto-tutela, se houve alguma irregularidade (apontada no item "e") quanto ao elevado montante de pagamento de precatórios

em 2015 (R$ 3,18 milhões) em comparação com o exercício de 2014 (R$ 1,17 milhão);

e) Se houve adoção de mecanismo de controle mais eficaz quanto ao prazo legal de atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro (item “f”);

f) Enviar a esta Corte de Contas os documentos licitatórios e contratuais elencados no Relatório de Auditoria nº 126/2017, que ainda não tenham sido remetidos (itens “g”, “h” e “i”).

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo gestor, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multas aos responsáveis, bem como determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

dssm